



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Apucarana

AUTOS nº 0014671-40.2021.8.16.0044
DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – CONCURSO DE CREDORES
REQUERENTE: CASEIRINHO ALIMENTOS LTDA
REQUERIDO: O JUÍZO

Meritíssimo Juiz,

Trata-se de ação de recuperação judicial proposta pela parte acima citada, CASEIRINHO ALIMENTOS LTDA, consoante petição de seq. 1.1.

Em decisão de seq. 16.1, a magistrada determinou que antes de decidir sobre o deferimento ou não do processamento do pedido de recuperação judicial da autora, ocorra a realização de constatação junto à sede da empresa integrantes do polo ativo.

O Ministério Público entende que no presente caso desnecessária se torna a intervenção do *parquet*, pelos fundamentos que passo a expor:

Com a entrada em vigor da Nova Lei de Falências (Lei 11.101 de 09 de fevereiro de 2005), que regula os processos de recuperação judicial, extrajudicial e de falência, instituindo uma nova ordem jurídica em matéria falimentar, foi mantido de forma inicial, o texto do art. 210 da lei revogada (Lei 7.661/45), atual artigo 4º da Lei 11.101/2005, o qual traz:

“O representante do Ministério Público intervirá nos processos de recuperação judicial e de falência. Parágrafo único. Além das disposições previstas nesta Lei, o representante do Ministério Público intervirá em toda ação proposta pela massa falida ou contra esta”.

Todavia, o artigo 4º acima descrito, foi inteiramente vetado pelo Presidente da República.

O veto em referência não deixa dúvidas: a nova legislação falimentar brasileira reduziu a atuação do Ministério Público no processo falimentar, estando ela restrita aos casos em que a lei expressamente determinar sua participação, como ocorre nos casos em que há indícios de responsabilidade penal do devedor (art. 22, § 4º) e em que for determinada a alienação de bens do devedor (art. 142, § 7º).





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Apucarana

Foram apresentadas as seguintes razões para o veto:

"O dispositivo reproduz a atual Lei de Falências – Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945, que obriga a intervenção do parquet não apenas no processo falimentar, mas também em todas as ações que envolvam a massa falida, ainda que irrelevantes, e.g. execuções fiscais, ações de cobrança, mesmo as de pequeno valor, reclamações trabalhistas etc., sobrecarregando a instituição e reduzindo sua importância institucional. Importante ressaltar que no autógrafo da nova Lei de Falências enviado ao Presidente da República são previstas hipóteses, absolutamente razoáveis, de intervenção obrigatória do Ministério Público, além daquelas de natureza penal. " Nesse contexto foram feitas referência aos seguintes artigos da Lei de Recuperação Empresarial e Falência: artigo 52, inciso V; art. 99, inciso XIII; art. 142, §7º; e art. 154, §3º. Destacou-se, ademais que "Ministério Público é intimado da decretação de falência e do deferimento do processamento da recuperação judicial, ficando claro que sua atuação ocorrerá *pari passu* ao andamento do feito. Ademais, o projeto de lei não afasta as disposições dos arts. 82 e 83 do Código de Processo Civil, os quais prevêem a possibilidade de o Ministério Público intervir em qualquer processo, no qual entenda haver interesse público, e, neste processo específico, requerer o que entender de direito." ¹

Por recuperação judicial entende-se, ser o processo que tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Não há, ainda, o interesse público mencionado no inciso I do art. 178 do Código de Processo Civil (2015), posto que as partes são capazes e estão devidamente representadas por advogados constituídos para a discussão de direitos disponíveis.

Neste sentido, Antônio Cláudio da Costa Machado, 'in', "A Intervenção do Ministério Público no Processo Civil Brasileiro", 2ª edição, ed. Saraiva, 1998, São Paulo, p. 339, ao expor sobre o *interesse público* que justifica a intervenção ministerial no processo civil, explica:

"O interesse público a que alude o inc. III, do art. 82 (atual art. 178, I, novo CPC) não é algo que corresponde a um ideal ou valor;

¹ COSTA, Daniel Carnio. Melo, Alexandre Correa Nasser de. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. Curitiba: Juruá, 2020. A obra pode ser encontrada no seguinte endereço: https://www.jurua.com.br/shop_item.asp?id=28860



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Apucarana

pelo contrário, é algo concreto, interesse tornado direito por norma jurídica, interesse verificável objetivo e subjetivamente perante o direito. A só relevância social ou política de um interesse não o torna direito, muito menos indisponível; o só interesse na preservação de valores importantes da sociedade não transforma tal interesse em direito; o interesse abstratamente considerado que toda sociedade deve perseguir não gera a intervenção do Ministério Público porque não é interesse público. Em realidade, o que faz de um interesse um interesse público – e isto falta nos três conceitos elencados – é a repercussão técnico-jurídico-sistemática da magnitude, da relevância social do interesse que se identifica com atributo de indisponibilidade que é dado pelo ordenamento jurídico existente". (Grifamos).

Nota-se que a questão até aqui discutida não pode ser incluída entre os *interesses sociais e individuais indisponíveis*, cuja defesa incumbe ao Ministério Público, conforme previsto no artigo 178, I, do Código de Processo Civil e ainda no artigo 127, da Constituição Federal.

O mestre CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO leciona que:

"O Ministério Público é por definição a instituição estatal predestinada ao zelo do interesse público no processo. O interesse público que o Ministério Público resguarda não é o puro e simples interesse da sociedade no correto exercício da jurisdição como tal — que também é uma função pública — porque dessa atenção estão encarregados os juízes, também agentes estatais eles próprios. O Ministério Público tem o encargo de cuidar para que, mediante o processo e o exercício da jurisdição, recebam o tratamento adequado certos conflitos e certos valores a eles inerentes. Aceitando a premissa de que a Constituição e a lei são autênticos depositários desses valores, proclama aquela que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis." (Instituições de Direito Processual Civil, vol. I, 2ª ed., pág. 683, Ed. Malheiros, 2002, g.n.)

HUGO NIGRO MAZZILI, na obra "A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo", 18ª ed., Ed. Saraiva, ensina que:

"É INDISPENSÁVEL TER EM CONTA O ATUAL PERFIL CONSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO E RECUSAR SUA INTERVENÇÃO EM HIPÓTESES EM QUE, EMBORA



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Apucarana

EXIGIDAS PELO ORDENAMENTO JURÍDICO ANTERIOR, TAL INTERVENÇÃO NÃO MAIS SE JUSTIFIQUE, como no processo para avaliação de renda e prejuízos decorrentes da autorização para pesquisa mineral, ou em **mandados de segurança** ou procedimentos de jurisdição voluntária que não envolvam questões de **efetivo interesse social** (...) Assim, num mandado de segurança que discuta uma sanção administrativa individual, pode não se vislumbrar, num caso concreto, **interesse social relevante** a justificar a atuação do Ministério Público, em que pese a dicção de antigas leis que não fazem distinções a respeito.” (págs. 83/84, g.n.).

Cumprido citar ainda, que foi instituído grupo de trabalho junto ao Ministério Público do Estado do Paraná ², para definir as propostas para disciplinar (em ato interno) a intervenção cível, conforme a Recomendação 34/2016 do CNMP e, em que pese não ter sido expedido ato normativo interno, é perfeitamente cabível utilizar-se da Recomendação nº 34/2016 para fundamentar a intervenção ministerial, sendo que no caso concreto, pode o *parquet* alcançar uma conclusão que difere do que diz a Recomendação, destacando como socialmente relevante.

Desse modo, não havendo no momento indícios de responsabilidade penal do devedor (art. 22, § 4º), determinação de alienação de bens do devedor (art. 142, § 7º) ou qualquer repercussão que extrapole os interesses patrimoniais das partes, desnecessária se torna a intervenção do Ministério Público no presente processo.

Apucarana, 12 de janeiro de 2022.

Sérgio Migliari Salomão
Promotor de Justiça

² **Estudo nº 02/17** – A intervenção do Ministério Público nos autos dos pedidos de falências, recuperação judicial ou extrajudicial e ações em que sejam partes ou interessadas empresas em recuperação ou em situação de falência, nos casos em que não haja correspondente hipótese de intervenção obrigatória na legislação especial.(CAOP – Promotorias de Justiça Cíveis Falimentares, de Liquidações Extrajudiciais, das Fundações do Terceiro Setor)

